



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0013789-46.2016.8.14.0000
IMPETRANTES: EMY MAFRA (OAB/PA N° 23.263) E OUTROS
PACIENTE: MARLENE DOS SANTOS MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 340 DO CP (COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME) C/C ART. 342, §1º DO CP (FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA) E ART. 232 DO ECA (SUBMETTER CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NARRANDO A DENÚNCIA, NA HIPÓTESE, FATOS CONFIGURADORES DE CRIME EM TESE, DE MODO A POSSIBILITAR A DEFESA DA ORA PACIENTE, NÃO É POSSÍVEL O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA DO HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO A ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDA O REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO CONSTANTE NOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. NÃO CABE, EM HABEAS CORPUS, DISCUTIR ASPECTOS DE PROVA CONCERNENTES AOS FATOS DE QUE RESULTOU A DENÚNCIA. CEDIÇO SER O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIDA EXTREMA, JUSTIFICÁVEL, APENAS, EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO, EM EXAME IMEDIATO, DE PLANO, VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE DELITO, DE AUTORIA, DE TIPICIDADE DA CONDUTA OU SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA PERSECUÇÃO PENAL, CARACTERIZANDO A FALTA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA EM TESE DOS CRIMES NOS FATOS INCRIMINADOS. FULMINAR A AÇÃO PENAL LOGO NO INÍCIO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO MANIFESTAMENTE INFUNDADA A ACUSAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. A ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR RESTAR CONFIGURADA, APENAS, DIVERSIDADE ENTRE DEPOIMENTOS DA ORA PACIENTE, É CONTRAPOSTA PELOS INDÍCIOS DE FALSEAMENTO DA VERDADE, APRESENTADOS PELA ACUSAÇÃO, EM EVIDENTE CONFRONTO DE VERSÕES PARA O MESMO FATO, SOMENTE DESLINDÁVEL POR MEIO DA INSTRUÇÃO. EVIDENCIADA, NO CASO, PORTANTO, A JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. O CÓDIGO PENAL NÃO EXCLUI DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO A PESSOA QUE, EMBORA IMPEDIDA, VENHA A FALSEAR EM DEPOIMENTO QUE PRESTE, NEGANDO, AFIRMANDO OU CALANDO A VERDADE. TAMPOUCO O DEVER DE DIZER A VERDADE FOI CONDICIONADO PELO LEGISLADOR A PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por maioria, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo



Noronha.

Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0013789-46.2016.8.14.0000
IMPETRANTES: EMY MAFRA (OAB/PA N° 23.263) E OUTROS
PACIENTE: MARLENE DOS SANTOS MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal, impetrado em favor de MARLENE DOS SANTOS MEDEIROS apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA, pelo indício do cometimento dos delitos tipificados nos art. 340 do CP (Comunicação falsa de crime), c/c art. 342, §1º do CP (Falso testemunho ou falsa perícia) e art. 232 do ECA (Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento).

Narraram os impetrantes (fls. 02/22), em síntese, que a ação penal a que responde a ora paciente se originou do recebimento da denúncia pelo juízo inquinado coator pela prática, em tese, dos crimes supracitados. Esclareceram que essa imputação adveio de outro processo que corre em segredo de justiça, em que a ora paciente figura como testemunha arrolada pela acusação (Proc. N° 0000199-57.2008.8.14.0035), denominada a partir desse momento para melhor compreensão do caso como ação penal originária. Comentaram que a ora paciente fora companheira de José Eduardo Aquino, que é réu na ação penal originária pela prática, em tese, da conduta delituosa capitulada no então vigente art. 214 c/c art. 71 ambos do CP, que visa apurar o crime de atentado violento ao pudor contra as vítimas F. dos S. S. (06 anos) e B. S. dos S. M. (12 anos), filhas da ora paciente e enteadas do réu. Dissertaram que a autoridade inquinada coatora desconsiderou a relação entre as ações penais quando do recebimento da denúncia, acrescentando que a ação penal originária estaria pendente de julgamento. Alegaram que o juízo decisório fora antecipado e precocemente exercido pelo Órgão Ministerial ao propor a ação penal foco do presente habeas corpus, tendo em face a existência de duas versões fáticas nos autos da ação penal originária, entendendo o Ministério Público que as provas que corroboram para a inocência do réu naquele processo originário seriam falsas, imputando a ora paciente à autoria dos crimes outrora citados.

Afirmaram que as versões fáticas divergentes na ação penal originária, não se encontram apenas no depoimento da ora paciente, existindo outras provas testemunhais adversas, como os depoimentos das supostas vítimas que quando crianças acusaram o réu, porém, mais de oito anos após o fato, declararam sua inocência afirmando que foram orientadas a acusá-lo, bem como contradição nos resultados dos diversos laudos. Destacaram que a ação penal alvo do presente habeas corpus tem nítido propósito de influenciar na condenação do réu da ação



penal originária, salientando que a ora paciente apenas demonstrou em juízo aquilo que lhe fora relatado pelas filhas. Pontuaram que a atividade investigatória do Ministério Público deve observar os princípios fundamentais da processualística penal, não sendo lícito utilizar a tese acusatória de uma ação penal primitiva para a propositura de nova ação penal. Anotaram a utilização indevida do poder investigatório pelo Ministério Público quando da utilização do depoimento da ora paciente que figura tão somente como testemunha no feito originário, quando na verdade, deveria utilizar-se da arguição de incidente de falsidade no bojo daquela ação penal para discutir a veracidade das provas.

Apontaram que o Órgão Ministerial desconsiderou no bojo da ação penal originária à impossibilidade da ora paciente, na condição de testemunha, prestar compromisso, uma vez que fora companheira do réu até a instauração da investigação do suposto abuso. Acrescentaram que ainda que se cogite a possibilidade de ter a ora paciente faltado com a verdade ou entrado em contradição em seus depoimentos, necessário se faz observar a relação de afetividade existente entre a ora paciente e o réu daquele processo, não sendo exigido que diga a verdade nem a favor, nem em prejuízo do acusado, restando impossível atribuir a ora paciente o peso da responsabilidade de uma testemunha compromissada, uma vez que seria tão somente informante. Arguíram ausência de justa causa para o exercício da ação penal para a apuração de fatos que não se encontram aptos a constituir crimes, tendo por base as eventuais contradições existentes no depoimento da paciente identificadas pelo Ministério Público. Por fim, requereram o trancamento da ação penal com a concessão da ordem.

Inicialmente, os presentes autos restaram distribuídos ao Exmo Des. Milton Nobre (fl. 84), que por estar afastado de suas funções jurisdicionais, foram posteriormente redistribuídos para o Exmo. Des. Ronaldo Marques Vale (fl. 89), que somente solicitou informações a autoridade inquinada coatora, por não conter a presente ação mandamental pedido de liminar (fl. 91).

Prestadas às informações pelo juízo de piso à fl. 95 dos autos, a autoridade inquinada coatora esclareceu que o Ministério Público ofereceu denúncia contra a ora paciente em 12/09/16, sob a acusação de violação aos arts. 340, caput e 342, §1º, ambos do CP c/c art. 232 do ECA. Comentou que recebeu a denúncia em 27/09/16, expedindo carta precatória ao Estado de Manaus/AM com a finalidade de citar a ora paciente. Por fim, mencionou que atualmente aguarda o retorno da carta precatória de citação.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 114/119).

O presente feito restou redistribuído a minha relatoria em 12/01/17 (fl. 122).

Em 08/02/17, os impetrantes acostaram petição solicitando a juntada da cópia da sentença absolutória proferida em sede da ação penal originária (fls. 125/132).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

O presente habeas corpus tem por objeto o trancamento da Ação Penal N° 0007724-46.2015.814.0040, pois, na visão dos impetrantes, resta demonstrada a ausência de justa causa para o início da persecução criminal, tendo em face a



discussão sobre a existência ou não de uma suposta violação sexual cometida contra as filhas da ora paciente no bojo da ação penal originária, principalmente por restar tal ação pendente de decisão já que ainda não fora sentenciada.

Como afirmado no relatório, a ora paciente fora ouvida como testemunha de acusação em processo criminal onde figura o seu ex-companheiro como réu, acusado como incurso nas penas do então vigente art. 214 c/c art. 71, todos do Código Penal, restando, posteriormente, denunciada pelo indício de cometimento dos delitos tipificados nos art. 340 do CP (Comunicação falsa de crime) c/c art. 342, §1º do CP (Falso testemunho ou falsa perícia) e art. 232 do ECA (Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento).

Para melhor elucidação do tema, sobre a suposta conduta delituosa praticada pela ora paciente, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 96/107), afirmou, em síntese que:

(...). Ademais, a denunciada Marlene dos Santos Medeiros, com a finalidade de tumultuar o processo criminal N° 000199-57.2008.8.14.0035, representou no douto Conselho Nacional de Justiça dois magistrados que atuaram em Óbidos/PA (Drs. José Ronaldo Pereira Sales e Thiago G. Tapajós); no CNMP, dois Promotores de Justiça que atuaram no processo criminal e na primeira ação de guarda, entre eles Dra. Maria Raimunda da Silva Tavares; no CNJ, foi representado o Pleno e uma das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que julgou o Agravo de Instrumento, enfim, todos ou quase todos que trabalharam nos processo envolvendo as partes. (...). Além do mais, é notório que sempre que o processo criminal n° 0000199-57.2008.8.14.0035 retoma seu curso normal, representações são utilizadas com clara e nítida finalidade de forçar a suspeição de colegas promotores de justiça e juízes, obstruindo a continuidade da ação penal, que tem como réu José Eduardo Silva de Aquino, assim como tumultuar tal processo – no condão de acarretar uma futura prescrição de um crime gravíssimo e de grande repercussão na cidade de Óbidos -, o qual se encontra arrastando-se desde o ano de 2008.

1.2.DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – ART. 340, CAPUT, DO CP:

Conforme já mencionado, a denunciada Marlene ingressou com várias representações nos órgãos correccionais e conselhos nacionais do Ministério Público e do Poder Judiciário, tudo na finalidade de tumultuar o andamento do processo criminal 0000199-57.2008.8.14.0035.

Consta às fls. 28/33 do Processo Administrativo 002/2015-MP/PJO, decisão de arquivamento prolatada pelo douto Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, acerca de representação formulada pela denunciada (...), em face do juiz de direito que respondia pela comarca de Óbidos José Ronaldo Pereira Sales, acusando-o da prática do crime tipificado no art. 299 do CPB (falsidade ideológica), durante o exercício de suas funções. (...).

As fls. 51/54 do Proc. Administrativo 002/2015-MO/PJO, a acusada Marlene ingressou com requerimento na Procuradoria Geral da República no Estado do Amazonas, afirmando que A REQUERENTE APRESENTOU PROVAS INEQUÍVOCAS DE CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PRATICADOS POR TODOS OS DESEMBARGADORES DO TJ/PA EM PREJUÍZO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS DUAS MENORES, JÁ REFERIDAS A VOSSA EXCELENCIA (...).

Por conseguinte, assevera a denunciada haver um conluio criminoso contra si ao afirmar que (...) nos crimes cometidos pelo Pleno do TJ/PA, existe o envolvimento do Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Geral do Estado do Pará, na



qualidade de cúmplices (...).

No dia 19/06/09, a denunciada Marlene dos Santos Medeiros ingressou com uma reclamação disciplinar (fls. 57/78), (proc nº 200910000028640) no Conselho Nacional de Justiça, contra o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Juiz de Primeira instância, José Ronaldo Pereira Sales e Defensoria Pública do Estado do Pará. (...).

Alegou a denunciada na reclamação disciplinar que o objetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em não analisar as denúncias dos supostos crimes praticado pelo juiz José Ronaldo Pereira Sales seria para: 1. Atrasar ao máximo a apuração dos crimes do juiz substituto para garantir a decadência do direito de punir o infrator e livrá-lo da condenação penal e em fase posterior, possivelmente será feito, se for, um inquérito administrativo onde será dado ao juiz infrator, alguma punição simbólica, para aplicar a opinião pública, mantendo o criminoso impune. 2. Garantir a manipulação do depoimento da menor, para que seja conseguida a condenação do acusado na ação penal, o que disfarçaria totalmente o ato de improbidade administrativa praticados pelo TJPA em solidariedade ao juiz substituto infrator. (...).

No mais, nos mesmos moldes da notícia crime ao Procurador Geral da República, a denunciada apresentou CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PRATICADOS POR DESEMBARGADORES EM PREJUÍZO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE DUAS MENORES, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere às fls. 141/180 do Proc. Administrativo 002/2015-MP/PJO.

Destarte, a acusada Marlene dos Santos Medeiros, ao imputar uma conduta criminal e uma pessoa determinada e identificável de imediato – no caso o juiz de direito José Ronaldo Pereira Sales, o Pleno do Tribunal de justiça do Estado do Pará e a Defensoria Pública do Estado do Pará – fez com que seja instaurado um procedimento oficial – reclamação disciplinar no CNJ, Proc. Nº 200910000028640 -, e pelo fato de reclamação ter sido arquivada por não proceder o pedido, conforme decisão do CNJ, incorreu no ilícito penal de denunciação caluniosa, (...).

1.3.DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO – ART. 342, §1º DO CP:

(...). Assim, a afirmação da acusada ao dizer, em juízo (fls. 357 dos Procedimentos Investigatório Criminal 001/2015-MP/PJO), (...) que foram ouvidas separadamente no Conselho Tutelar; que os próprios conselheiros acrescentaram linguajar de pessoa madura e suas filhas não possuem esse linguajar (...), não condiz com a verdade, tratando-se de uma afirmação falsa. Isso porque a própria denunciada narrou, com riqueza de detalhes, que foram suas próprias filhas – Brenda Stephanie dos Santos Medeiros e Flávia Medeiros Savino – quem descreveram de modo minucioso os abusos sexuais, conforme a própria denunciada disse perante o promotor de justiça e ratificou junto a autoridade policial. (...).

Em continuação a sua declaração em juízo, a denunciada Marlene prolatou as seguintes farsas (...), que os depoimentos pela testemunha na fase policial, do MP e do Conselho Tutelar foram dados com base no que foi descrito na carta anônima (...). Não obstante, ao lermos os depoimentos de Marlene no Parquet e na Delegacia de Polícia Civil, em nenhum momento a acusada informa que prestou os depoimentos com base na carta anônima, mas sim nos relatos uníssonos dos crimes sexuais feitas por suas filhas, as quais pormenoriza detalhes da conduta criminosa, fato este que não consta na carta anônima (fl. 79), bem como por ter a acusada sabido do teor da carta por ocasião em que foi ao Conselho Tutelar. (...).

Após, a denunciada Marlene declarou em seu depoimento perante o juiz (...). que hoje traz outra versão, diferente dos depoimentos anteriores, haja vista os documentos que conseguiu de falsa perícia, de documentos de violação de sigilo funcional, parcialidade do Conselho Tutelar, vexame e constrangimento causado nas vítimas; (...).



Resta claro que nesse momento a denunciada cala a verdade ao silenciar a respeito do que sabe, diante dos relatos recebidos pelas suas filhas, conforme dito por ela mesmo no Ministério Público e na Delegacia de Polícia Civil. (...).

Por fim, a denunciada ignora totalmente os laudos periciais produzidos os quais comprovam a materialidade delitiva. (...).

Diante do exposto, resta perfeitamente caracterizado que a denunciada Marlene dos Santos Medeiros incorreu no crime de falso testemunho, (...), ao fazer afirmação falsa a e calar a verdade, como testemunha, em processo judicial, tendo como causa de aumento de pena o fato deste delito ter sido cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

1.3.DO CRIME DE SUBMETER CRIANÇA À VEXAME – ART. 232 DO ECA:

Além da prática dos crimes supramencionados, a denunciada Marlene dos Santos Medeiros submeteu a criança Flávia Medeiros Savino e a adolescente Branda Stephanie dos Santos Medeiros, que estavam sob sua guarda, a vexame, incorrendo no ilícito penal previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme acima explanado, a acusada, na finalidade de obstar o andamento do processo (...), se fez valer de diversas representações, bem como prestou uma entrevista a dois jornais de grande circulação, o jornal O IMPACTO, no dia 08/08/2008 (...), e no JORNAL DE SANTARÉM E BAIXO AMAZONAS, no dia 13/09/2008 (...), expondo detalhes do andamento e dos fatos do processo e expondo a vergonha suas próprias filhas, chegando a mencionar o nome delas à fl. 766. (...). GRIFEI.

Apesar do esforço defensivo na presente ação mandamental restar concentrado na arguição de constrangimento ilegal pela ausência de justa causa concernente à prática do crime tipificado art. 342, §1º do CP (Falso testemunho ou falsa perícia), uma vez que os impetrantes unicamente arguíram questões relativas a tal fato típico, deixando de trazer argumentos e fazer menção aos outros crimes imputados a ora paciente, imperioso desde já esclarecer que a concessão da ordem visando o trancamento da ação penal culminaria também na interrupção da instrução criminal com relação aos crimes do art. 340 do CP (Comunicação falsa de crime) e art. 232 do ECA (Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento), cometidos, em tese, pela ora paciente, que não foram abordados pela defesa no habeas corpus impetrado.

Verifico com a detida análise do caso que a conduta da ora paciente fora individualizada na inicial transcrita alhures, onde está descrita a parte do seu depoimento na qual, supostamente, prestou declarações falsas, bem como incidiu, em tese, no cometimento dos demais crimes pela qual fora denunciada.

Nesse particular, consoante se verifica, a denúncia se encontra em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento da ora paciente, em tese, nos delitos, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

Conveniente aqui registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da



existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade ou se encontrar extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso.

No que tange à impugnação defensiva que recai unicamente no crime previsto no art. 342, §1º do CP (Falso testemunho ou falsa perícia), efetuaram os impetrantes a juntada de mídia à fl. 25 dos autos, contendo trecho da instrução realizada nos autos da ação penal originária com o depoimento de uma das supostas vítimas negando a ocorrência dos fatos, inocentando o réu José Eduardo Aquino.

No caso, é de se observar jurisprudência do Pretório Excelso que há muito assentou que ... o habeas não é meio idôneo para verificar a existência ou não de justa causa, quando implicar em profundo exame do conjunto probatório, pois não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. (HC 76557/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Publicação: 04/08/1998).

Esclareço que a análise sobre a materialidade do delito não pode ser feita na via eleita, pois, incabível o revolvimento de provas em sede da presente ação mandamental, tampouco resta possível a discussão sobre a necessidade ou não do manejo por parte do Ministério Público do incidente de falsidade no bojo da ação penal originária para discutir a veracidade das provas, muito menos cabível a discussão sobre o dever de apuração do Ministério Público no que pertine as supostas falsas perícias acostadas aos autos da ação penal originária.

De outro lado, ao contrário do que quer fazer crer os impetrantes, não se evidencia, estreme de dúvidas, a alegada falta de justa causa que culminaria na concessão da ordem para o trancamento da ação penal, tornando temerário o atendimento ao pleito deduzido, sobretudo porque a peça acusatória preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, conforme demonstrado alhures. Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE JUSTIFICAM A PERSECUÇÃO PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes. 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 3. (...). Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. 5. Recurso desprovido. (STJ, RHC 69.294/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Publicação: 22/11/16). GRIFEI.



O eventual acolhimento da alegação de ausência de elemento material indiciário a justificar a persecução penal demandaria depois de realizada uma dilação probatória, um exame acurado da prova, uma vez que, repita-se, a situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

Com efeito, a alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Evidenciada, no caso, portanto, a justa causa para a instauração da persecução penal. Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME EM TESE NOS FATOS INCRIMINADOS. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. ORDEM DENEGADA. I - Incabível, na via expedita do remédio heróico, o pronunciamento acerca da atipicidade da conduta dos pacientes, quando veiculados na denúncia indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, hábeis em conferir justa causa à persecutio criminis instalada. II - O pronunciamento a respeito da veracidade da versão apresentada nos testemunhos prestados pelos pacientes, e a conseqüente falsidade da versão apresentada pelas testemunhas da parte contrária, demanda o exame de matéria fática controversa, cujo deslinde emerge de todo incabível na via sumária do remédio heróico, tratando-se de questão afeta ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa. III - Ordem denegada. (TRF, 3ª Região, HC 11691 SP 2000.03.00.011691-7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, Publicação: 26/09/00). GRIFEI.

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos. 3. A alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos, é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade, apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Justa causa evidenciada. 4. Writ denegado. (HC 44748/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007). GRIFEI.

No que tange à alegação de que a ora paciente seria testemunha não compromissada por ser ex-companheira do réu na ação penal originária, inicialmente pontuo que o tema é controvertido na jurisprudência com diversas correntes doutrinárias. O doutrinador Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, Ed. Jus Podium, p.657) adverte que não há consenso na doutrina quanto à possibilidade de a testemunha não compromissada (CPP, arts. 206 e 208), poder responder pelo crime de falso testemunho. (...).

Sobre o compromisso da testemunha de dizer a verdade, o doutrinador Guilherme



de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Ed. Forense, p. 1438), ensina:
(...). Há duas posições:

- a). Não é necessário o compromisso para a configuração do crime de falso, tendo em vista que toda a pessoa tem o dever de dizer a verdade em juízo, não podendo prejudicar a administração da justiça. Além do mais, a formalidade do compromisso não integra mais o crime de falso, como ocorria por ocasião do Código Penal de 1890. (...);
- b). Há necessidade do compromisso, pois sem ele a testemunha é mero informante, permitindo ao juiz livre valoração de seu depoimento.

Em discussão, a alegação de que o tipo penal do art. 342 do CP só alcançaria a testemunha que prestou compromisso e a testemunha numerária, ficando excluída a testemunha que não prestou compromisso e a informante.

Efetivamente, a testemunha pode de se recusar a depor, recusa esta justificada em relação ao seu vínculo de parentesco ou afetividade. Assim dispõe o art. do , que traz em seu bojo certos impedimentos, senão vejamos:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. GRIFEI.

Adianto que me filio a corrente doutrinária e jurisprudencial que afirma que o crime de falso testemunho também pode ser praticado por quem depõe sem prestar compromisso, uma vez que a testemunha informante (não compromissada), pode, a toda a prova, cometer o crime em comento.

Nesse sentido, coaduno com o entendimento do doutrinador Damásio de Jesus (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, p. 903), quando assevera que o crime de falso testemunho surge da desobediência ao dever de afirmar a verdade, que não deriva do compromisso. O objeto jurídico do crime é a administração da justiça, no que diz respeito ao prestígio e seriedade da coleta de provas. No mesmo sentido, há muito é o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. FALSO TESTEMUNHO, ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. 1. (...). 2. A formalidade do compromisso não mais integra o tipo do crime de falso testemunho, diversamente do que ocorria no primeiro Código Penal da Republica, Decreto 847, de 11/10/1890. Quem não é obrigado pela lei a depor como testemunha, mas que se dispõe a fazê-lo e é advertido pelo Juiz, mesmo sem ter prestado compromisso pode ficar sujeito as penas do crime de falso testemunho. Precedente: HC n. 66.511-0, 1a Turma. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (HC N° 69.358/RS, Min. Rel. Paulo Brossard, Publicação: 09/12/94)

Ainda no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. (...). NÃO AMPARA O PEDIDO A ALEGAÇÃO DE FALTAR A MÃE DA MENOR OFENDIDA A QUALIDADE DE TESTEMUNHA. O CÓDIGO PENAL NÃO EXCLUI DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO A PESSOA QUE, EMBORA IMPEDIDA, VENHA A FALSEAR EM DEPOIMENTO QUE PRESTE, NEGANDO, AFIRMANDO OU CALANDO A VERDADE. TAMPOUCO O DEVER DE DIZER A VERDADE FOI CONDICIONADO



PELO LEGISLADOR A PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO. NÃO CABE, EM HABEAS CORPUS, DISCUTIR ASPECTOS DE PROVA CONCERNENTES AOS FATOS DE QUE RESULTOU A DENÚNCIA. NÃO É, NA ESPÉCIE, DE RECONHECER FALTA DE JUSTA CAUSA A AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (STF, HC N° 66.511, Min. Rel. NÉRI DA SILVEIRA, Publicação: 16/02/90). GRIFEI.

Transcrevo, por imperioso, trecho do supracitado voto de relatoria do Ministro Néri da Silveira, que bem elucida a questão posta no presente mandamus, senão vejamos:

(...). No particular é útil o ensinamento do sempre lembrado Nelson Hungria, citado por Alberto Silva Franco (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, p. 1227/1228). Diz o provento Nelson Hungria que ativo do testemunho falso é quem quer que tenha razão para saber do fato que se pretende averiguar e é chamado ou se apresenta para depor, não estando legalmente inibido de fazê-lo. (...). Já o mesmo não acontece quando o depoente é daquelas pessoas que podem eximir-se à obrigação de depor (ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe ou filho adotivo do acusado), salvo se não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e suas circunstâncias (art. 206 do CP). Se qualquer dessas pessoas abre mão da faculdade de não depor, fica sujeita (do mesmo modo que o desobrigado de segredo) às penas do testemunho falso, caso venha a falsear com a verdade. (...). GRIFEI.

Assim, o Código Penal não exclui da prática do crime de falso testemunho a pessoa que, embora impedida, venha a falsear em depoimento que preste, negando, afirmando ou calando a verdade. Tampouco o dever de dizer a verdade foi condicionado pelo legislador à prestação de compromisso, embora existam, sobre o tema, opiniões contrárias.

O doutrinador Rogério Greco (Código Penal Comentado, Ed. Impetus, p. 1164) assevera que como o compromisso de dizer a verdade não é elementar do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, a outra conclusão não podemos chegar a não ser pelo reconhecimento do delito de falso testemunho em qualquer situação, ou seja, haja ou não a testemunha assumido o compromisso de falar a verdade do que souber e lhe for perguntado. (...).

Bem a propósito é a lição do doutrinador Hélio Tornaghi (Curso de Processo Penal, p. 412/413), quando assevera que a falta de promessa, entretanto, não acarreta qualquer vício que anule o ato nem influi na obrigação de dizer a verdade ou na avaliação do testemunho por parte do juiz. Com promessa ou sem ela, a testemunha tem o dever jurídico de dizer a verdade, toda a verdade e só a verdade. A antiga diferença entre informantes e testemunhas, próprias do sistema das provas legais, desapareceu no da livre convicção e a lei atual, ao contrário das antigas, afirma que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202, CPP). E a nenhuma testemunha isenta do dever de lealdade. E a toda testemunha falsa pune o Código Penal (art. 342). Não se pense, portanto, que só tem obrigação de dizer a verdade as testemunhas que prometem fazê-lo; que o dever de veracidade só existe para quem tem o dever de prometer. Não! A obrigação de dizer a verdade independe da obrigação de prometer! (...). GRIFEI.

Posta à questão, entendo que o fato tipificado no art. 342 do CP que figura entre os crimes contra a Administração da Justiça, não condiciona sua incidência à formalidade do compromisso, da mesma forma que a aplicação do tipo não é



decorrência do compromisso, mas, do dever de falar a verdade. Em consonância com o outrora exposto, jurisprudência pátria:

Habeas Corpus - Impetração com escopo de trancar inquérito policial. 2- (...). 4- Falso testemunho - Crime que pode ser praticado por testemunha descompromissada (cônjuge na espécie) em processo criminal. 5- Writ denegado. (TJ/SP, HC N° 1.108.663-3/5, Des. Rel. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA, Publicação: 10/09/2015)

PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ. 1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes. (...). (STJ, HABEAS CORPUS N° 92.836 – SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Publicação: 17/05/10)

Aliás, não poderia ser outra a orientação jurídica, haja vista a falta de compromisso não importa em autorização para mentir. A inverdade trazida para a prática de injustiça é igualmente danosa, advenha de testemunha compromissada ou não, porque no sistema da persuasão racional uma não tem valor de convencimento superior à outra. Ainda sobre o tema, entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL E DA FORMALIDADE DO COMPROMISSO. DELITO NÃO CARACTERIZADO POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. A caracterização do crime de falso não está condicionada à decisão judicial condenatória no processo principal em que se verificou. Precedentes do STJ. 2. É irrelevante a formalidade do compromisso para a caracterização do crime de falso testemunho. Precedentes do STF. 3. (...). (HC n° 20.924/SP, Ministra Laurita Vaz, Publicação: 07/04/03). GRIFEI.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, (...). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Narrando a denúncia, na hipótese, fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos. 3. A alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos, é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade, apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Evidenciada, no caso, portanto, a justa causa para a instauração da persecução penal. 4. Recurso desprovido. (STJ, HC N° 24.605 – BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Publicação:11/10/10). GRIFEI.

Classificado como crime formal (que não exige para a sua consumação, resultado naturalístico), consoma-se ao final do depoimento no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Nessa linha: STF, HC 69.047/RJ, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 24/04/92 e STJ, HC 238.395/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/08/12.

Ressalto que não desconheço posições em sentido contrário no próprio Superior Tribunal de Justiça (por todos, Resp n° 198.426/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves,



Presidente e Relator p/ Acórdão, Publicação: 05/11/01), porém, conforme já explicitado alhures, filio-me a corrente que diverge do entendimento exposto no precedente citado, considerando a possibilidade do cometimento do crime tipificado no art. 342 do CP pela testemunha não compromissada.

No que pertine à antiga alegação de que o Órgão Ministerial teria agido de forma precipitada, uma vez que não resta sentenciada a ação penal originária, necessário se faz esclarecer que a consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa, nada impedindo, portanto, o oferecimento da denúncia antes mesmo da sentença definitiva do processo principal. Sobre o tema, há muito se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALSO TESTEMUNHO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 342 DO CP. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE É FEITA A FALSA AFIRMAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 3. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal. 4. A consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa, nada impedindo, portanto, o oferecimento da denúncia antes mesmo da sentença definitiva do processo principal, que obsta somente a conclusão do processo em que se apura o crime de falso testemunho diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, § 2º, do CP. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 89.885 – PE, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, Publicação: 19/04/2010). GRIFEI.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTES DE PASSADA EM JULGADO A DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ONDE FOI COMETIDO O DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PROVA, EM SEDE DE "HABEAS CORPUS". ORDEM DENEGADA. 1. ORDEM VISANDO TRANCAR AÇÃO PENAL. 2. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 3. A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL INDEPENDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO EM QUE FOI COMETIDO O DELITO. 4. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ACURADO DA PROVA ACUSATORIA, NO RITO CELERE DO HABEAS CORPUS. 5. ORDEM DENEGADA. (TRF, 3ª Região, HC 43500 SP 93.03.043500-1, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, Publicação: 07/07/04). GRIFEI.

PENAL. PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL E DA FORMALIDADE DO COMPROMISSO. DELITO NÃO CARACTERIZADO POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. A caracterização do crime de falso não está condicionada à decisão judicial condenatória no processo principal em que se verificou. Precedentes do STJ. (...). (HC nº 20.924/SP, Ministra Laurita Vaz, Publicação: 07/04/03).

Fizeram os impetrantes a juntada da cópia da sentença absolutória prolatada nos autos da ação penal originária às fls. 128/132, vislumbrando fazer prova da necessidade do trancamento da ação penal.

Entretanto, entendo que tal decisão não tem o condão de obstar o andamento da ação penal alvo do presente habeas corpus, uma vez que o crime investigado na ação penal originária que fora julgada (Proc. N° 000019957-



2008.8.14.0035), diz respeito a pessoa do ex-companheiro da ora paciente, bem como não fulmina de pronto o poder investigatório do Ministério Público no que tange cometimento, em tese, não somente do crime de falso testemunho (art. 342, §1º do CP) como também dos crimes de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP) e submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento (art. 232 do ECA), a que responde a ora paciente.

No que tange ao pedido de trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, novamente explícito que apesar do esforço defensivo na presente ação mandamental restar concentrado na arguição de constrangimento ilegal pela ausência de justa causa concernente à prática do crime tipificado art. 342, §1º do CP (Falso testemunho ou falsa perícia), imperioso ressaltar que a concessão da ordem visando o trancamento da ação penal culminaria também na interrupção da instrução criminal com relação aos crimes do art. 340 do CP (Comunicação falsa de crime) e art. 232 do ECA (Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento), cometidos, em tese, pela ora paciente, que não foram abordados pela defesa no habeas corpus impetrado.

A teor do entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tal trancamento é medida de exceção, que somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que, na hipótese, não se verifica.

A impetração de habeas corpus para trancamento da ação penal é medida que somente há de ser admitida quando evidenciada de plano e verificada de forma inequívoca a atipicidade da conduta, sendo inviável, ainda, na estreita via deste writ a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...). AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC N° 516.633/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 14/10/2014). GRIFEL.

Sobre o julgado supracitado, transcrevo trecho que elucida também a questão posta em análise na presente ação mandamental:



(...). Com efeito, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do habeas corpus é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho: "No habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394). (...).

Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o encerramento prematuro da ação penal. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC N° 128.138/MG, Min. Rel. Roberto Barroso, Publicação: 10/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...). TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...). 1. (...). 2. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, na via do habeas corpus, só se mostra cabível em casos excepcionálíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. (...). (STF, HC N° 122.434/SP, Min. Rel. Rosa Weber, Publicação: 17/02/2016)

Outrossim, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do habeas corpus, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 2. O Tribunal a quo concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos. 3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no habeas corpus, para reexame da suficiência das provas para fim de



justa causa. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Publicação: 16/05/16)

Ainda sobre o tema, entendimento de nossa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS POSSIBILITADORES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 3. O trancamento de ação penal, por falta de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando se constata de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame. 4. (...). 5. Ordem denegada à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão N° 164.037, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 08/09/2016)

Por fim, como ensina o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado, Ed Atlas, p. 1708) o habeas corpus não é meio idôneo para discussão e apreciação da prova quando se pretende o trancamento da ação penal por falta de justa causa, o que somente é possível em circunstâncias e condições especialíssimas.

Ademais, os fatos imputados e descritos na apontada peça incoativa caracterizam crimes, em tese, sendo inviável, por isso, o trancamento da ação penal. Fulminar a ação penal logo no início somente é possível quando manifestamente infundada a acusação, o que não é o caso dos autos.

Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento da representante da Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem impetrada, uma vez que a ação penal a que responde a ora paciente independe do que fora decidido na sentença absolutória prolatada nos autos da ação penal originária, pois a concessão da ordem visando o trancamento da ação penal culminaria também na interrupção da instrução criminal com relação aos crimes do art. 340 do CP (Comunicação falsa de crime) e do art. 232 do ECA (Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento), cometidos, em tese, pela ora paciente, que não foram combatidos pela defesa no habeas corpus impetrado.

É como voto.

Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora